



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-PET-2204-75.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CCCS

AJUDA DE CUSTO. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE PEDIDO DE REMOÇÃO PARA CIDADE ONDE ESTÁ INSTALADA VARA DO TRABALHO PARA A QUAL A SERVIDORA FOI INDICADA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. QUESTÃO INTERSUBJETIVA ENTRE SERVIDOR E O ÓRGÃO AO QUAL SE VINCULA. 1. A competência deste Conselho é para supervisionar a Justiça do Trabalho (área administrativa, orçamentária, etc.), expressão que está para além de interferências em questões intersubjetivas havidas entre servidores - particularmente considerados - e os Órgãos aos quais estão vinculados. 2. Exceção se dá nas hipóteses em que as questões atinentes a servidores ou magistrados, em princípio intersubjetivas, possuam em seus cerne especiais características que as façam desbordar da particularidade para a maioria ou generalidades de servidores e magistrados, o que não se verifica no caso. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n° **TST-CSJT-Pet-2204-75.2012.5.90.0000** em que é Requerente **CRISTIANE DE**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MELO MATTOS SABINO GAZOLA SILVA e Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO**.

A servidora Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola Silva, Técnico Judiciário, foi removida da Vara do Trabalho de Porecatu para a 7.ª Vara do Trabalho de Londrina, tendo em vista a indicação de magistrado que assumiria a titularidade dessa Vara, com o fim de exercer o cargo em comissão de Diretora de Secretaria (CJ 03).

A interessada postulou ajuda de custo em razão da sua remoção, o que foi negado em todas as instâncias administrativas do TRT da 9.ª Região (Diretoria-Geral, Presidência e Órgão Especial), sobre o fundamento, em síntese, conforme assinalado pelo Órgão Especial, de que constava "*...manifestação prévia expressa da vontade da requerente em residir na cidade de Londrina e que a sua indicação para o exercício de cargo comissionado apenas antecipou a remoção para aquele município...*"

Inconformada, a servidora recorreu da decisão colegiada do TRT da 9.ª Região, sendo o "recurso administrativo" atuado como CSJT-Pet, dada a inexistência dessa classe, no Regimento Interno do CSJT.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Trata-se de "recurso administrativo" interposto por **CRISTIANE DE MELO MATTOS SABINO GAZOLA SILVA**, servidora do TRT da 9.ª Região, contra a decisão do Órgão Especial daquele Regional, que, em grau de recurso administrativo, indeferiu o seu pedido de ajuda de custo, dado que, antes de ser indicada para ocupar cargo em comissão de Diretora da 7.ª Vara do Trabalho de Londrina, para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

onde foi removida, já existia pedido expresso da interessada visando sua remoção para Londrina.

As argumentações apresentadas pela recorrente foram avaliadas pelo Órgão Especial do TRT da 9.^a Região, restando consignado, no voto do Relator, o que segue:

(...) "para a concessão da ajuda de custo é necessário que o deslocamento do servidor, ocupante de cargo efetivo, tenha ocorrido no interesse da Administração e com mudança de domicílio em caráter permanente. Contudo, na hipótese em exame, a remoção da requerente da Vara do Trabalho de Porecatu para a 7a Vara do Trabalho de Londrina ocorreu a **"pedido, a critério da Administração"**, com apoio no artigo 36, parágrafo único, inciso II. da Lei n.º 8.112/1990, em face da sua indicação para ocupar o cargo em comissão, com mudança de sede, consoante esclarecido na Informação SEGESPE/SERAD n.º 144/2110, nos seguintes termos:

(...) por ocasião da instalação da 7.^a Vara do Trabalho de Londrina, o Exmo. Juiz Mauro Vasni Paroski, indicado à titularidade da referida unidade, designou a requerente para ocupar o cargo de Direção de Secretaria - CJ 3. Na mesma ocasião, recomendou outros dois servidores, Cícero Pedro Ferreira e Alexandre Rodrigues da Silva para o exercício de cargo comissionado de Assistente do Diretor de Secretaria CJ 1 e Assistente de Gabinete de Juiz Titular - FC5, respectivamente;

com base na prerrogativa de indicação conferida a magistrado removido (Despacho SRH n.º 366/09, Presidência desta Casa reconheceu somente as anotações feitas com relação à requerente e ao seu futuro assistente (servidor Cícero). A remoção do servidor Alexandre realizou-se mediante processo seletivo de remoção;

*muito embora autorizada pela Administração a indicação da requerente para exercício de cargo comissionado na 7.^a VT de Londrina, efetivamente, **a sua remoção deu-se na modalidade a pedido**, tendo em vista sua classificação e processo seletivo de remoção anteriormente realizado, a qual lhe assegurou a 5.^a posição na lista para ocupação de vaga*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

disponível naquela unidade judiciária, observados os critérios definidos para o certame. Nesse contexto, a indicação para ocupar o cargo de Direção de Secretaria da 7.ª Vara do Trabalho de Londrina apenas antecipou a remoção da requerente, considerando-se os demais servidores melhores classificados no mesmo processo seletivo para mesma localidade." (fls. 6. verso e 7. Destaquei).

Além disso, na mesma data, a requerente foi "designada para ocupar, na nova unidade, o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT9 CJ3, e dispensada, por consequência, da função comissionada de Assistente de Juiz - FC 5 que exercia na lotação anterior (VT de Porecatu)", conforme Portaria JP nº 398, de 16 de setembro de 2009 (fls. 18/19).

Por conseguinte, a requerente não preenche o requisito exigido no artigo 1º, parágrafo 3º, do Ato nº 13 7/2007 deste Tribunal, pois a remoção em questão não ocorreu no interesse da Administração, mas, sim, a pedido. (...)

Pelo exposto, considerando que houve manifestação prévia e expressa da vontade da requerente em residir na cidade de Londrina e que a sua indicação para o exercício do cargo comissionado apenas antecipou a remoção para aquele município, sobressai razoável a manutenção da decisão que indeferiu o pleito."

É possível compreender que a matéria tratada nos presentes autos, sob a ótica processual, bem como sob a dimensão das palavras contidas no art. 111-A, § 2.º, II da Constituição Federal não é afeta à competência deste Conselho.

Dispõe o aludido artigo que:

"Art. 111-A (...)

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”

Consoante se extrai do texto constitucional, a competência do CSJT é de supervisionar a Justiça do Trabalho em diversas áreas (administrativa, orçamentária, etc). Tal expressão - supervisionar - há de ser compreendida para além de interferências em questões intersubjetivas havidas entre servidores, particularmente considerados, e os Órgãos aos quais estão vinculados.

Exceção se dá nas hipóteses em que as questões atinentes a servidores ou magistrados, em princípio intersubjetivas, possuam em seus cernes especiais características que as façam desbordar da particularidade para a maioria ou generalidade de servidores e magistrados, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido, aliás, dispõe o art. 12, inc. IV do Regimento Interno deste CSJT, bem como o seu art. 61, abaixo reproduzido:

“Art. 61. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse contexto, pois, a busca da servidora pelo pronunciamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio de "recurso administrativo", contra decisão que não ultrapassa o seu interesse individual - circunstância plenamente caracterizada nos autos - não encontra guarida na função constitucional e regimental de ser o CSJT supervisor da Justiça do Trabalho, na qualidade de órgão central do sistema, consoante explanação já posta.

Nesta perspectiva, considerando que a ajuda de custo requerida não vai além do interesse dos envolvidos, a análise da questão não deve ultrapassar a fase de conhecimento.

Assim, não consistindo este Conselho em instância recursal, nem ultrapassando o caso concreto interesse particular da interessada, não conheço do pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de maio de 2012.

CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA
Conselheira-Relatora